



# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. n.º 33  
Proc. 41/89

LEI Nº 2.738, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº1.961 de 28.12.1977 (Código Tributário do Município de Assis).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os dispositivos da Lei Municipal nº 1.961, de 28.12.1977 (Código Tributário do Município de Assis), abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 9º** - .....

§ 1º - Considera-se lote padrão os terrenos que possuírem área de 300,00 m<sup>2</sup>, tendo 10,00 ml de frente por 30,00 ml ditos da frente aos fundos.

§ 2º - Os lotes com medidas diferentes das constantes do parágrafo 1º, são considerados irregulares.

§ 3º - A frente do terreno denomina-se testada principal, que será considerada pela face lindeira de maior valor.

**Artigo 10** - .....

§ 1º - O valor venal do terreno será atribuído em função de sua testada principal corrigida.

§ 2º - A testada principal corrigida será apurada aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\sqrt{\frac{a \times t}{30}} \quad \text{onde}$$

a = área

t = testada principal

30 = profundidade lote padrão

§ 3º - O terreno não edificado, com área superior a 6.500 m<sup>2</sup>, e que não tenha sido resultante de loteamento, desmembramento ou subdivisão, será considerado como gleba.



# Prefeitura Municipal de Assis

Pl. n.º 34  
Pro. 12.7.89

GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89 .....Fls. 02.....

§ 4º - Será aplicado o fator gleba constante da tabela abaixo, nas testadas corrigidas na forma do parágrafo 2º, aos terrenos enquadrados no parágrafo 3º.

área	Fator gleba
de 6.501 a 7.000 =	0,476
de 7.001 a 7.500 =	0,469
de 7.501 a 8.000 =	0,461
de 8.001 a 8.500 =	0,454
de 8.501 a 9.000 =	0,449
de 9.001 a 9,500 =	0,444
de 9.501 a 10.000 =	0,436
de 10.001 a 12.000 =	0,419
de 12.001 a 14.000 =	0,404
de 14.001 a 16.000 =	0,392
de 16.001 a 18.000 =	0,381
de 18.001 a 20.000 =	0,372
de 20.001 a 25.000 =	0,355
de 25.001 a 30.000 =	0,342
de 30.001 a 35.000 =	0,331
acima de 35.001 =	0,322

Artigo 12 - .....

§ 3º - A PGV - Planta Genérica de Valores fixará o valor venal com a indicação de preços por metro linear de testada principal considerando-se o lote padrão nos termos do parágrafo 1º, do artigo 9º.

Artigo 22 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, sendo o valor expresso em moeda corrente do país e convertido em BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo.



# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. no 35  
Proc 104/89

GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89.....Fls. 03....

- .....
- Artigo 27** - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 10 parcelas mensais.
- § Único** - As parcelas terão os seus valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.
- Artigo 29** - O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).
- Artigo 30** - Ocorrendo transação imobiliária durante o exercício financeiro, independentemente de haver parcelas vencidas ou vincendas, a Fazenda Municipal, mediante documentação legal, efetuará a respectiva transferência do imóvel.
- Artigo 32** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa esta que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- Artigo 33** - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 17 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa esta que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.
- Artigo 34** - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10%

*Al. R. S.*



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. nº 39  
Proc. 123/89

.....Lei nº 2.738/89 .....Fls. 04.....

(dez por cento), sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

§ Único - Revogado

Artigo 59 - .....

§ Único - O valor venal será apurado com a multiplicação das áreas das construções pelos valores estabelecidos na forma do parágrafo 2º, do artigo 61.

Artigo 60 - Sobre o valor venal aplica-se as seguintes alíquotas:

I - Construções residenciais.....1%;

II - Construções comerciais, industriais e de prestação de serviços.....2%.

§ 1º - Revogado

Artigo 69 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 10 (dez) parcelas mensais.

§ Único - As parcelas terão seus valores expressos em BTN mensal ou segundo qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.

Artigo 71 - O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 72 - Ocorrendo transação imobiliária durante o exercício financeiro, independentemente de haver parcelas vencidas ou vincendas, a Fazenda Municipal, mediante documentação legal, efetuará a respectiva transferência do imóvel.



# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. n.º 37  
Proc. 1048/89

GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89.....Fls. 05.....

Artigo 91 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Fazenda Municipal os elementos e informações necessárias para a correta inscrição e posterior fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

§ Único - A Fazenda Municipal expedirá inscrição provisória válida pelo prazo de 30 (trinta) dias devendo o interessado apresentar a documentação exigida no transcurso desse prazo para receber a inscrição definitiva.

Artigo 97 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, quando for tributado pela receita bruta, na forma prevista pelo artigo 88.

§ Único - Aos contribuintes inscritos previamente, a Fazenda Municipal expedirá o carnet para pagamento do imposto com a alíquota devida.

Artigo 98 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, quando a base de cálculo se der pela Unidade Fiscal do Município, na forma prevista pelo artigo 88.

§ 1º - O Imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito sendo o valor expresso em BTN ou segundo qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo.

§ 2º - Os contribuintes que se inscreverem durante o exercício o serão tributados na forma do § 1º, proporcionalmente em função do mês de início de atividade.

Artigo 106 - O pagamento do Imposto Sobre Serviços lançado na forma do artigo 98, poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 10 (dez) parcelas mensais.

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. nº 38  
Pror 27/89

GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89.....Fls. 06.....

§ 1º - As parcelas com seus valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.

§ 2º - O contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto à vista, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 108- Ao contribuinte a que se refere o artigo 97, que não cumprir o disposto no artigo 91, e seu parágrafo único deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária de ofício.

Artigo 109- Ao contribuinte a que se refere o artigo 98, deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 91, e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 110- Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 2º e 3º, do artigo 88, deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 92, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 113- A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nos artigos 105 e 106 deste Código ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 107, deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. nº 39  
Proc. 12.8/89

GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89 .....Fls. 07.....

.....  
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos para execução judicial, que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

§ Único - Revogado

Artigo 135- A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor das taxas, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seus vencimentos, para execução judicial que se fará com a certidão de Dívida correspondente ao crédito inscrito.

§ Único - Revogado

Artigo 149- .....

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será calculada proporcionalmente ao mes de início da atividade.

Artigo 163- .....

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será calculada proporcionalmente a data do início da atividade.

Artigo 194- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte dos serviços específicos e divisíveis, e incidirá sobre cada um dos imóveis beneficiados pelos serviços de:

*Handwritten signatures*



# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. nº 40  
Pro. 127/89

GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89.....Fls. 08.....

- I - Coleta e remoção de lixo domiciliar
- II - Conservação de Vias Públicas
- III - Prevenção e extinção de incêndios e salvamentos.

**Artigo 197** - Calcula-se o custo das taxas, atualizando-se monetariamente o total dos dispêndios com os serviços prestados.

§ Único - Revogado

**Artigo 198** - A Taxa de Remoção de Lixo domiciliar terá o custo dos serviços dividido em função do padrão da edificação, sempre considerando o sistema de pontuação, e será lançada de conformidade com a seguinte tabela:

Padrão	Pontos	Percentual p/ unidade a/ o custo apurado
VI	00 a 05	0,00254%
V	06 a 10	0,00304%
IV	11 a 14	0,00508%
III	15 a 19	0,00660%
II	20 a 24	0,00872%
I	25 a 30	0,01100%

§ Único - Quando o imóvel for utilizado, em parte ou na totalidade para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, os serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar será lançado sempre pelo valor do padrão I, acrescido de 30% (trinta por cento).

**Artigo 199** - A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada por metro linear de testada principal da propriedade territorial, considerando os fatores relacionados ao imóvel.

§ 1º - Os imóveis cuja testada principal estiver voltada para vias sem pavimentação, responderão pelo índice de 0,25 do total a ser lançado proporcionalmente ao per-





# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. n.º 41  
Pror. 22.9.89

GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89.....Fls. 09.....

centual que representar sobre o total de metros lineares de testada principal de todos os imóveis e assim distribuídos:

- § 2º
- I - Os imóveis localizados em esquinas, considerando que terão a conservação de duas vias públicas, sofrerão um acréscimo de 100% (cem por cento); e
  - Os imóveis cuja testada principal estiver voltada para vias pavimentadas responderão pelo índice de 0,75 do total a ser lançado e proporcionalmente ao percentual que representar sobre o total de metros lineares de testada principal de todos os imóveis e assim distribuídos:
    - I - Os imóveis sem passeio sofrerão um acréscimo de 100% (cem por cento);
    - II - Os imóveis localizados em esquinas, considerando que terão a conservação de duas vias públicas, sofrerão um acréscimo de 100% (cem por cento); e
    - III - Os imóveis de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços independentemente de outros acréscimos, também serão acrescidos de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 200 - O serviço de prevenção, extinção de incêndios e salvamentos terá seu custo dividido em função da proporção da extensão das áreas construídas e segundo finalidade para qual são utilizadas e será lançado de conformidade com a seguinte tabela:

<u>Área Construída</u>	<u>Residencial</u>	<u>Comercial/ Industrial e Prestação/Serv.</u>
até 50 m2	0,0013835%	0,0138350%
de 51 a 100 m2	0,0027670%	0,0276700%
de 101 a 200 m2	0,0055340%	0,0553400%
de 201 a 400 m2	0,0110680%	0,1106800%



# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. n.º 42  
Proc. 12.918/89

GABINETE DO PREFEITO ..... Lei nº 2.738/89 ..... Fls. 10.....

de 401 a 1.000 m2	0,0166021%	0,1660210%
de 1.001 a 2.000 m2	0,0221361%	0,2213610%
acima de 2.000 m2	0,0276701%	0,2767017%

**Artigo 202** - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada com elementos distintivos de cada serviço, em nome do contribuinte que constar da inscrição, sendo o valor expresso em moeda corrente do país e convertido em BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo.

**Artigo 203** - O pagamento da Taxa de Serviços Urbanos poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 10 (dez) parcelas mensais.

§ 1º - As parcelas terão os seus valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.

§ 2º - O pagamento à vista da Taxa de Serviços Urbanos, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

**Artigo 204** - A falta de pagamento das Taxas de Serviços Urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10 (dez por cento), sobre o valor das taxas, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seus vencimentos, para execução judicial que se fará com a certidão de Dívida correspondente ao crédito inscrito.

§ Único - Revogado

Seção II, do Capítulo II, do Título III - Revogado



# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. n.º 43  
Pro. 127/89

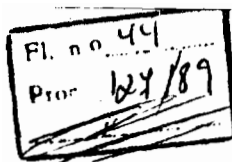
GABINETE DO PREFEITO.....Lei nº 2.738/89 .....Fls. 11.....

- Artigo 211 - Revogado
- Artigo 212 - Revogado
- Artigo 213 - Revogado
- Artigo 214 - Revogado
- Artigo 215 - Revogado
- Artigo 216 - Revogado
- Artigo 217 - Revogado
- Artigo 218 - Revogado
- Artigo 219 - Revogado
- Artigo 220 - Revogado
- Artigo 221 - Revogado
- Artigo 222 - Revogado
- Artigo 223 - Revogado
- Artigo 224 - Revogado
- Artigo 225 - Revogado
- Artigo 226 - Revogado
- Artigo 227 - Revogado
- Artigo 228 - Revogado
- Artigo 229 - Revogado
- Artigo 230 - Revogado
- Artigo 231 - Revogado
- Artigo 232 - Revogado
- Seção III, do Capítulo II, do Título III - Revogado
- Artigo 233 - Revogado
- Artigo 234 - Revogado
- Artigo 235 - Revogado
- Artigo 236 - Revogado
- Artigo 237 - Revogado
- Artigo 238 - Revogado
- Artigo 239 - Revogado
- Artigo 240 - Revogado
- Artigo 241 - Revogado
- Artigo 242 - Revogado

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO.....Lei nº 2.738/89 .....Fls. 12....

.....

Artigo 243 - Revogado

Artigo 244 - Revogado

Artigo 245 - Revogado

Artigo 246 - Revogado

Artigo 247 - Revogado

Artigo 248 - Revogado

Artigo 249 - Revogado

Artigo 250 - Revogado

Artigo 259 - Constitui dívida ativa, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo, e serão convertidos em moeda corrente do país, à época do pagamento.

§ 2º - Sobre os débitos inscritos na forma de § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mes.

§ 3º - A atualização monetária e os juros moratórios incidirão sobre o valor integral do crédito, neste incluída a multa de 10% (dez por cento).

Artigo 268 - A Dívida Ativa poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, mediante proposta do devedor, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos.

§ 1º - Os valores apurados na forma do artigo 259 e parágrafos, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão



# Prefeitura Municipal de Assis

Pl. n.º 45  
Proc. 128/89

GABINETE DO PREFEITO

.....Lei nº 2.738/89.....Fls. 13.....

convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.

- § 2º - Em casos especiais e justificados com processo deferido pelo Prefeito Municipal, os valores apurados na forma do artigo 259 e parágrafos, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos em moeda corrente do país.
- § 3º - Nas parcelas emitidas na forma do § 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes à partir do subsequente ao vencimento.
- § 4º - Nas parcelas emitidas na forma do § 2º, deste artigo e não liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão multa de 10% (dez por cento), e à partir do mes subsequente ao vencimento, atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes.
- § 5º - No caso de não cumprimento total ou parcial do parcelamento, a dívida deverá ser ajuizada imediatamente.
- Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia à partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de dezembro 1.989.

ROMEU JOSÉ BOLTARINI  
Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
Secretário Municipal de Administração  
e Assuntos Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal, em 22 de dezembro 1.989.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
Secretario